SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243991 - SP (2026/0162179-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	J R I
ADVOGADOS	:	ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
		YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO - SP441367
		GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384
		STEFANI DA SILVA CALLEGARI - SP510472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO RELATIVO À AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial baseou-se na ausência de prequestionamento e na incidência da Súmula 7/STJ. No agravo regimental, a parte afirma ter impugnado integralmente a decisão, mas não enfrenta o fundamento relativo à ausência de prequestionamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando a parte deixa de impugnar especificamente fundamento suficiente para a manutenção da decisão agravada.

III. Razões de decidir

4. O agravante não impugnou especificamente o fundamento relativo à ausência de prequestionamento, que permanece suficiente para a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60255541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/09/2026 09:11:20
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f39c6f69-2098-4a82-b794-ae9da314bcf8

Tese de julgamento: 1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.018.698/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60255541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/09/2026 09:11:20
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f39c6f69-2098-4a82-b794-ae9da314bcf8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243991 - SP (2026/0162179-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	J R I
ADVOGADOS	:	ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
		YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO - SP441367
		GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384
		STEFANI DA SILVA CALLEGARI - SP510472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO RELATIVO À AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial baseou-se na ausência de prequestionamento e na incidência da Súmula 7/STJ. No agravo regimental, a parte afirma ter impugnado integralmente a decisão, mas não enfrenta o fundamento relativo à ausência de prequestionamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando a parte deixa de impugnar especificamente fundamento suficiente para a manutenção da decisão agravada.

III. Razões de decidir

4. O agravante não impugnou especificamente o fundamento relativo à ausência de prequestionamento, que permanece suficiente para a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60255507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/09/2026 09:11:18
Código de Controle do Documento: 5306e6b9-b195-4fbc-bd27-6850e307e0d1

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.018.698/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J R I contra decisão da Presidência desta Corte, às fls. 275/276, que, com fundamento no art. 21-E, V, combinado com o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

No agravo regimental (fls. 280/284), o agravante sustenta ter impugnado integralmente a decisão de inadmissibilidade. Afirma que os fundamentos da inadmissão consistiriam na alegada deficiência de fundamentação relacionada ao art. 1.029 do CPC e na incidência da Súmula 7/STJ e transcreve trechos do agravo em recurso especial nos quais entende tê-los enfrentado.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o agravo em recurso especial e provido o recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 306/311).

VOTO

O agravo regimental não deve ser conhecido.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte deixou de impugnar dois fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem: a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula 7/STJ.

No agravo regimental, contudo, a parte não enfrenta especificamente o primeiro fundamento. Ao indicar as razões da inadmissão, refere-se apenas à alegada deficiência de fundamentação relacionada ao art. 1.029 do CPC e à incidência da Súmula 7/STJ, sem impugnar a conclusão de que o recurso especial carecia de prequestionamento.

Documento eletrônico VDA60255507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/09/2026 09:11:18
Código de Controle do Documento: 5306e6b9-b195-4fbc-bd27-6850e307e0d1

Permanece, portanto, sem impugnação fundamento suficiente para a manutenção da decisão agravada. Por consequência, deve permanecer íntegra a decisão agravada.

Nesses termos, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e inobservância do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Em corroboração:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Inviável a análise do mérito do recurso especial que não ultrapassou o juízo de admissibilidade.*
>
> ***2. Não se conhece de agravo regimental que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.***
>
> *3. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.018.698/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60255507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/09/2026 09:11:18
Código de Controle do Documento: 5306e6b9-b195-4fbc-bd27-6850e307e0d1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0162179-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.243.991 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003348820248260140 15003357320248260140 22168092024

EM MESA JULGADO: 08/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J R I
ADVOGADO	:	ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
ADVOGADA	:	YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO - SP441367
ADVOGADA	:	GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384
ADVOGADA	:	STEFANI DA SILVA CALLEGARI - SP510472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J R I
ADVOGADO	:	ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
ADVOGADA	:	YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO - SP441367
ADVOGADA	:	GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384
ADVOGADA	:	STEFANI DA SILVA CALLEGARI - SP510472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59845351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:15:20
Código de Controle do Documento: 47680B8C-3DA1-44DE-BD7E-C88F94D7EAE4